



ADMINISTRAÇÃO  
**UM NOVO TEMPO**

LEI N. 052/95

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CANARA MUNICIPAL DE PALMACIA, no uso de suas atribuicoes legais, aprova a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1 - Fica criado o Conselho Municipal de Assistencia Social - CMAS, orgao deliberativo, de carater permanente no ambito municipal.

Art. 2 - Respeitadas as competencias exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistencia Social:

- I - definir prioridades da politica de assistencia social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboracao do Plano Municipal de Assistencia Social;
- III - aprovar a Politica Municipal de Assistencia Social;
- IV - atuar na formulacao de estrategias e controle da execucao Politica de Assistencia Social;
- V - propor criterios para a programacao e para as execucoes financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistencia Social, e fiscalizar a movimentacao e aplicacao dos recursos;
- VI - acompanhar avaliar e fiscalizar os servicos de assistencia prestados a populacao pelos orgaos, entidades publicas e privadas no municipio;acao humana;
- VII - definir criterios de qualidade para o funcionamento dos servicos de assistencia social publicos e privados no ~~ambito~~ municipal;
- VIII - definir criterios para a celebracao de contratos ou convencios entre o setor publico e as entidades privadas que prestam serv. de assistencia social no ambito municipal.
- IX - apreciar previamente os contratos e convenios referidos no inciso anterior;
- X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI - zelar pela efetivacao do sistema descentralizado e participativo de assistencia social;
- XII - convocar ordinariamente a cada 2(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferencia Municipal de Assistencia Social, que tera a atribuicao de avaliar a situacao da assistencia social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;



XIII - acompanhar e avaliar a gestao dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

## CAPITULO II

### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

#### SECAO I

##### DA COMPOSICAO

Art. 3 - O CMAS tera a seguinte composicao:

I - do Governo Municipal:

- a) representante da Secretaria de Assistencia Social;
- b) representante da Secretaria de Educacao;
- c) representante da Secretaria de Saude;
- d) representante da Secretaria de Obras e Servicos Publicos;
- e) representante da Secretaria de Administracao e Financias;

II - de Outras Esferas de Governo:

- a) representantes de Orgaos do Governo Federal;
- b) representantes de Orgaos do Governo Estadual;

III - dos Prestadores de Servico da Area:

- a) representante das Creches;
- b) representante de Escolas Especializadas;
- c) representante de albergues e asilos;
- d) representante de Instituicoes de atendimento a Crianca e/ ou ao adolescente;

IV - dos Representantes dos Profissionais da Area:

- a) representante dos assistentes sociais;
- b) representante dos sociologos;
- c) representante dos psicologos;

V - dos Usuarios:

- a) representante das Associacoes Comunitarias;
- b) representante de Sindicatos e Entidades Patronais;
- c) representante de Sindicatos e Entidades de Trabalhadores;
- d) representante de Associacao de portadores de deficiencia;
- e) representante de Associacoes de Criancas e Adolescentes;
- f) representante de Associacoes de Idosos.

Parag. 1 - Cada titular do CMAS tera um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parag. 2 - Somente sera admitida a participacao no CMAS de entidade juridicamente constituída e em regular funcionamento.



ADMINISTRAÇÃO  
**UM NOVO TEMPO**

Parag. 3 - A soma dos representantes de que tratam os incisos III, IV, V do presente Artigo não sera inferior a metade do total de membros do CMAS.

Art. 4 - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serao nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicacao:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto as respectivas representacoes.

II - do unico representante legal das entidades nos demais casos.

Parag. 1 - Os representantes do Governo Municipal serao de livre escolha do Prefeito.

Art. 5 - A atividade dos membros do CMAS reger-se-a pelas disposicoes seguintes:

I - o exercicio da funcao de Conselheiro e considerado servico publico relevante, e nao sera remunerado, dos seus recursos;

II - Os Conselheiros serao excluidos do CMAS e substituidos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reunioes consecutivas ou a 5 reunioes intercaladas;

III - os membros do CMAS poderao ser substituidos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsavel, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS tera direito a um unico voto na sessao plenaria;

V - as decisões do CMAS serao consubstanciadas em resoluções.

## SECAO II

### DO FUNCIONAMENTO

Art. 6 - O CMAS tera seu funcionamento regido por regimento interno proprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenario como orgao de deliberacao maxima.

II - as sessoes plenarias serao realizadas ordinariamente a cada mes e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos membros;

Art. 7 - A Secretaria Municipal de Assistencia Social, prestara apoio administrativo necessario ao funcionamento do CMAS.

Art. 8 - Para melhor desempenho de suas funcoes o CMAS podera recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes criterios:



I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notoriedade especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

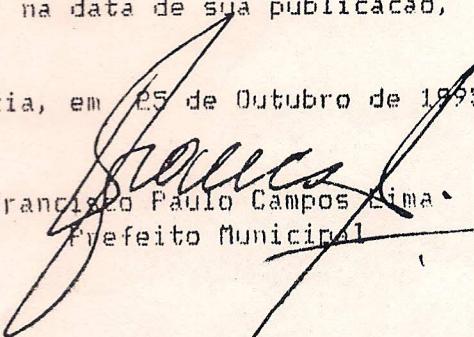
Parag. Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (Sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11 - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo Municipal de Palmácia, em 25 de Outubro de 1995.

  
Francisco Paulo Campos Lima.  
Prefeito Municipal